

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2022

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para proibir que emissoras de radiodifusão que não forem controladas pela União, pelos Estados e pelos Municípios recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA , altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para proibir que emissoras de radiodifusão que não forem controladas pela União, pelos Estados e pelos Municípios recebam recursos públicos, a qualquer título, ou obtenham crédito junto a instituições financeiras constituídas sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído à Comissão de Comunicação (CCOM), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentados substitutivos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 5 9 8 6 8 5 4 9 3 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A presente proposição, uma vez que desestabiliza a liberdade de empresas públicas não dependentes, criando limitações de acesso à clientela de alto nível (limitação a que suas concorrentes não serão submetidas), tem significativo potencial de distorção de mercado. Em outras palavras, há risco de diminuição de ganhos das empresas públicas não dependentes que ofereçam crédito a empresas de radiodifusão, através de distorção de mercado criada pela própria União.

Nessa perspectiva, um dispositivo legal que cause prejuízo a uma empresa pública que atue sobre regime privado, reduzindo seus lucros e, por consequência, os dividendos pagos à União ou ao ente federativo controlador, pode ser considerado como tendo impacto financeiro-orçamentário indireto. O dispositivo, em outras palavras, afetaria a receita pública esperada, ainda que não crie uma despesa direta.

Ainda nesse âmbito, mesmo que não haja renúncia tributária direta, se a proposição tiver efeito comparável à da renúncia de receitas correntes — como é o caso da perda de dividendos esperados — a lógica do art. 14, da LRF (Lei



* C D 2 5 9 8 6 8 5 4 9 3 0 0 *

Complementar nº 101/2000)¹ aplica-se por analogia. Pode ser exigida, portanto, a estimativa de impacto para o exercício e os dois seguintes. Também nesse sentido é a interpretação do art. 132, da LDO (Lei nº 15.080/2024)².

Assim, ainda que não se trate de despesa direta, o prejuízo de empresa pública sob regime privado, com reflexos sobre dividendos recebidos pelo Tesouro, pode ser caracterizado como impacto financeiro relevante.

Por fim, e não menos importante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Em face de todo o exposto, julga-se que a proposta promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado.

Dessa forma, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias [...].

² Art. 132 - As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e as propostas de atos infralegais que impliquem redução de receitas que não configure renúncia prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrarão em vigor e os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou pela entidade proponente.



* C D 2 5 9 8 6 8 5 4 9 3 0 0 *

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Feitas essas considerações, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 368 de 2022, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator



* C D 2 2 5 9 8 6 8 5 4 9 3 0 0 *

